



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI Nº 61 /93

ADITA PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 1.902,
DE 01/04/93.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas
Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sancio
no e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 2º da referida lei fica acres
cido de parágrafo 3º que tem a seguinte redação: "Parágrafo 3º - Os
servidores, qualificados na caput do artigo 2º e que perceberem os
vencimentos iguais ou inferiores a 2 (dois) salários mínimos terão
gratuidade no fornecimento da cesta básica de alimentos."

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário,
esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

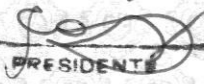
Prefeitura Municipal de Congonhas, aos nove dias
do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três.


Gualter Pereira Monteiro

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 61/93
Aprovado em 20 Discussão e Votação.
Votação 14 votos Favoráveis, — Nulos
— Contrários — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M.G.
Em 05 de outubro de 1993

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 61/93
Aprovado em 20 Discussão e Votação.
Votação 16 votos Favoráveis, — Nulos
— Contrários — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M.G.
Em 19 de outubro de 1993

PRESIDENTE

PROTÓCOLO
405
1993 10 25 08
CÂMARA MUNICIPAL DE
CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

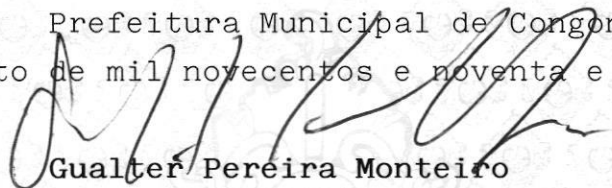


JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

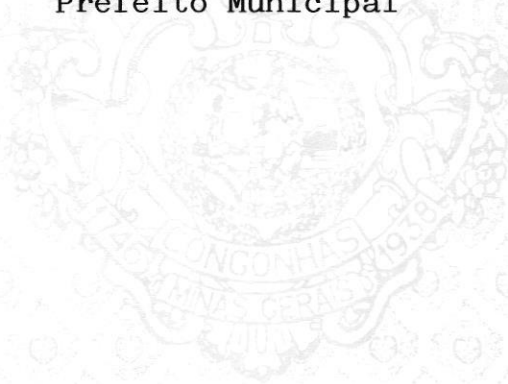
Após estudo mais detalhado, concluiu o Executivo que o reajuste deferido aos servidores de pequena renda não acompanha a espiral inflacionária da política financeira nacional. Assim, os critérios da lei da cesta não sugerem benefício real a essa camada mais necessitada de tal obséquio. Concluimos que apenas a gratuidade plena viria se converter em real vantagem. Daí, a razão da presente mensagem, sobre que contamos com a solidariedade dos senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos nove dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três.



Gualter Pereira Monteiro

Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M. G.

FOLHA N.º.....

ANEXO AO PROCESSO N.º...../...../..... DE...../...../.....

16.8.93. A Junta Municipal
anuncia as pessoas p/ a
littera, as litters e
avulsos aos membros

go ✓

18.8.93. A Junta Municipal
anuncia as pessoas do grupo
dos p/ taver.

go





1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

LEI Nº 1.890

AUTORIZA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo do Município de Congonhas fica autorizado a adquirir cestas básicas de alimentos e distribuí-las aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único - A cesta de que trata o artigo será composta dos seguintes produtos:

- I - dez quilos de arroz;
- II - dez quilos de açúcar tipo cristal;
- III - um quilo de café em pó;
- IV - um quilo de fubá;
- V - um quilo de sal;
- VI - um quilo de farinha de mandioca;
- VII - dois quilos de macarrão;
- VIII - quatro quilos de feijão;
- IX - dois quilos de farinha de trigo;
- X - cem gramas de fermento em pó;
- XI - quatro litros de óleo para cozinha;
- XII - cinco tabletes de 200 gramas, de sabão;
- XIII - dois cremes dental de 50 gramas;
- XIV - dois sabonetes;
- XV - dois rolos de papel higiênico.

Artigo 2º - Cada servidor poderá beneficiar-se de uma cesta de alimentos por mês, mediante opção escrita realizada até o dia 15 do mês anterior ao recebimento da primeira cesta.

§ 1º - Uma vez realizada a opção ela torna-se definitiva, só podendo ser cancelada mediante pedido protocolado até o dia 15 de cada mês.

§ 2º - VETADO.

Artigo 3º - O servidor que se beneficiar da cesta reembolsará à Prefeitura ou à entidade a que pertença, um percentual sobre a sua remuneração mensal, na seguinte ordem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS



I - 5% (cinco por cento), no caso de servidor que possua dependente;

II - 10% (dez por cento), no caso de servidor que não possua dependente.

Artigo 4º - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores da Câmara Municipal e das fundações e autarquias mantidas pelo Poder Público Municipal.

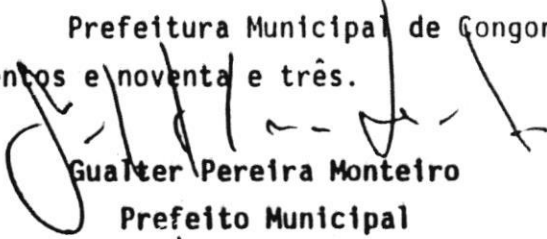
Artigo 5º - A despesa decorrente do cumprimento da presente lei, por parte da Prefeitura, correrá à conta de dotação consignada no Orçamento Corrente.

Parágrafo único - Para atender o disposto no artigo anterior as entidades nele mencionadas manterão dotação própria no seu orçamento.

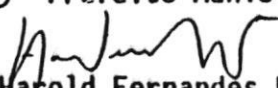
Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário e em especial as Leis nºs. 1.821 e 1.825, de 27/02/92 e 31/03/92, respectivamente.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos doze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e três.


Gualter Pereira Monteiro

Prefeito Municipal


Harold Fernandes Braga

Secretário Municipal de Governo

RAZÕES DO VETO

Senhores Vereadores.

O projeto de distribuição de cesta básica para o servidor municipal de Congonhas atende a um anseio mais elementar, principalmente para as camadas de menor remuneração. O projeto original já progrediu com a inserção do artigo 3º, visando um reembolso proporcional pelo servidor. Entretanto, a distribuição de mais de uma unidade para mesma família acarretará abuso e, quando se tratar de um casal sem filhos ou dependentes haverá excesso nos gêneros, ensejando o desperdício e a negociação.

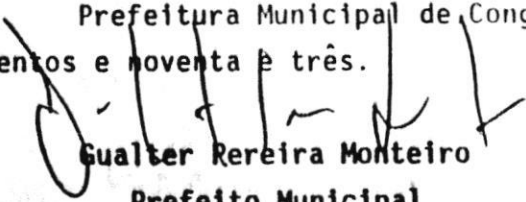
Com o presente veto entendemos cumprida a finalidade primeira da legislação federal que visa uma ajuda à sobrevivência básica do trabalhador.
PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHKE, 135 - TEL: 731-1300 - CEP 36404 - CONGONHAS - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

lhador.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos doze dias do mês
de janeiro de mil novecentos e noventa e três.


Gualter Rereira Monteiro
Prefeito Municipal

HFB/jcbm.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



LEI Nº 1.902

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º E PARÁGRAFO 2º DA LEI Nº 1.890, DE 12/01/93.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 2º e parágrafo 2º da Lei epígrafada passam a vigor com a seguinte redação:

Artigo 2º - Cada servidor ativo, inativo e contratado poderá se beneficiar de uma cesta de alimentos por mês, mediante opção expressa até o dia 15 (quinze) do mês anterior.

Parágrafo 2º - Na hipótese de marido, mulher e filhos reunirem as condições para recebimento da cesta de alimentos por mês, caso convivam sob o mesmo teto, deverá ser obedecido o seguinte:

I - se na casa tiver até 4 beneficiados, apenas um membro poderá fazer opção;

II - se na casa tiver de 5 a 8 beneficiados e a soma da remuneração dos servidores for inferior a 5 (cinco) vezes o menor piso de vencimento pago pelo Poder, 02 membros poderão fazer opção;

III - se na casa tiver mais de 8 beneficiados e a soma da remuneração dos servidores for inferior a 5 (cinco) vezes o menor piso de vencimento pago pelo Poder, 03 membros poderão fazer opção.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, no primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e noventa e três.

Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal

Harold Fernandes Braga

Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

LEI Nº 1.902

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º E PARÁGRAFO 2º DA LEI Nº 1.890, DE 12/01/93.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 2º e parágrafo 2º da Lei opigrafada passam a vigor com a seguinte redação:

Artigo 2º - Cada servidor ativo, inativo e contratado poderá se beneficiar de uma cesta de alimentos por mês, mediante opção expressa até o dia 15 (quinze) do mês anterior.

Parágrafo 2º - Na hipótese de marido, mulher e filhos reunirem as condições para recebimento da cesta de alimentos por mês, caso convivam sob o mesmo teto, deverá ser obedecido o seguinte:

I - se na casa tiver até 4 beneficiados, apenas um membro poderá fazer opção;

II - se na casa tiver de 5 a 8 beneficiados e a soma da remuneração dos servidores for inferior a 5 (cinco) vezes o menor piso de vencimento pago pelo Poder, 02 membros poderão fazer opção;

III - se na casa tiver mais de 8 beneficiados e a soma da remuneração dos servidores for inferior a 5 (cinco) vezes o menor piso de vencimento pago pelo Poder, 03 membros poderão fazer opção.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, no primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e noventa e três.

Guilherme Pereira Monteiro

Prefeito Municipal

Harold Fernandes Braga

Secretário Municipal de Governo



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 24 de agosto de 1993.

A

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 61/93 - ADITA PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 2º
DA LEI 1.902, DE 01/04/93.

PARECER:

Trata-se de projeto de lei que altera a redação da Lei 1.902, de 01.04.93.

O Executivo, é competente para propor sobre a matéria contida na proposição, não sendo apresentado no projeto de lei nº 61/93 nenhum aspecto de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O ideal seria a edição de outra lei que contivesse o disposto nas Leis 1.890 e 1.902 e neste projeto, vindo desta forma, tornar clara a interpretação do texto legal e ao mesmo tempo revogando expressamente as leis aqui referidas.

No tocante à redação do parágrafo a ser acrescido, sugerimos seja alterada sua redação, de modo a adaptar o contido na Lei 1.902.

Sendo assim, sugerimos uma emenda modificativa ficando assim redigido o artigo 2º do projeto de lei em referência:

Artigo 1º - O artigo 2º da referida lei fica acrescido de parágrafo 3º que tem a seguinte redação: "Parágrafo 3º - Os servidores, qualificados no caput do artigo 2º e que perceberem a remuneração igual ou inferior a 2 (duas) vezes o menor piso de vencimento pago pelo Poder, terão gratuidade no fornecimento da cesta básica de alimentos".

Este é o nosso entendimento, smj.


ADRIANO MELILLO

Proc. Legislativo



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

Projeto Substitutivo AO 61/93
LEI Nº 1.890



AUTORIZA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder ^{Legislativo} Executivo do Município de Congonhas fica ^{autorizado} a adquirir ^{para a população} cestas básicas de alimentos e distribuí-las aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único - A cesta de que trata o artigo será composta dos seguintes produtos:

- I - dez quilos de arroz;
- II - dez quilos de açúcar tipo cristal;
- III - um quilo de café em pó;
- IV - um quilo de fubá;
- V - um quilo de sal;
- VI - um quilo de farinha de mandioca;
- VII - dois quilos de macarrão;
- VIII - quatro quilos de feijão;
- IX - dois quilos de farinha de trigo;
- X - cem gramas de fermento em pó;
- XI - quatro litros de óleo para cozinha;
- XII - cinco tabletes de 200 gramas, de sabão;
- XIII - dois cremes dental de 50 gramas;
- XIV - dois sabonetes;
- XV - dois rolos de papel higiênico.

Artigo 2º - Cada servidor poderá beneficiar-se de uma cesta de alimentos por mês, mediante opção escrita realizada até o dia 15 do mês anterior ao recebimento da primeira cesta.

§ 1º - Uma vez realizada a opção ela torna-se definitiva, só podendo ser cancelada mediante pedido protocolado até o dia 15 de cada mês.

§ 2º - Na hipótese de marido, mulher e filhos reunirem as condições para recebimento da cesta de alimentos por mês, caso convivam sob o mesmo teto, deverá ser obedecido o se-



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



guinte:

I - se na casa tiver até 4 beneficiados, apenas um membro poderá fazer opção;

II - se na casa tiver de 5 a 8 beneficiados e a soma da remuneração dos servidores for inferior a 5 (cinco) vezes o menor piso de vencimento pago pelo Poder, 02 membros poderão fazer opção;

III - se na casa tiver mais de 8 beneficiados e a soma da remuneração dos servidores for inferior a 5 (cinco) vezes o menor piso de vencimento pago pelo Poder, 03 membros poderão fazer opção.

§ 3º - Os servidores, qualificados no caput do artigo 2º e que perceberem a remuneração igual ou inferior a 2 (duas) vezes o menor piso de vencimento pago pelo Poder, terão gratuidade no fornecimento da cesta básica de alimentos.

Artigo 3º - O servidor que se beneficiar da cesta reembolsará à Prefeitura ou à entidade a que pertença, um percentual sobre a sua remuneração mensal, na seguinte ordem:

I - 5% (cinco por cento), no caso de servidor que possua dependente;

II - 10% (dez por cento), no caso de servidor que não possua dependente.

Artigo 4º - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores da Câmara Municipal e das Fundações e autarquias mantidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 5º - A despesa decorrente do cumprimento da presente lei, por parte da Prefeitura, correrá à conta de dotação consignada no Orçamento Corrente.

Parágrafo único - Para atender o disposto no artigo anterior as entidades nele mencionadas manterão dotação própria no seu orçamento.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário e em especial as Leis nºs. 1.821 e 1.825, de 27/02/92 e 31/03/92, respectivamente.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M. G.

FOLHA N.º

ANEXO AO PROCESSO N.º _____/_____/_____

DE _____/_____/_____



298.93. A Junta Municipal
minha e com os de
local justiça, mas a
favor.

✓

Congonhas, 21 de setembro de 1993.

Comissão de Legislação, Justiça e
Redação Final - CLJR.

Ref.: Projeto de Lei nº 61/93.

RELATÓRIO:

Entendo que a proposta da
Procuradoria Jurídica é bastante
válida, haja visto que, no inter-
valo de 18 meses esta é a 5ª Lei
que trata sobre a matéria, deixan-
do qualquer um em grande confusão.
O ideal é mesmo um projeto substi-

tutivo contendo todas as disposi-
ções anteriores bem como, a do
presente projeto com a emenda su-
gerida no artigo 1º, portanto,
proponho um projeto substituti-
vo. Sou favorável a ele por ser
legal.

Este é o meu relatório.

MARCO ANTÔNIO CORDEIRO

Relator

Contrário ao relator e
favorável ao projeto: *Quint*
Contrário às conclusões
Contrário ao relator, a favor
do projeto *Freizgelo*
PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR
dehumt



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M. G.

FOLHA N.º 12

ANEXO AO PROCESSO N.º _____/_____

DE _____/_____/_____



21.9.93. A Senhores Membros.
meu a com o mto de
ocor. f. u. n. q. s. a. f. u. n. t. u. l. a. l.
M. f. a. n. c. i. a. s.

[Handwritten signature]

Congonhas, 27 de setembro de 1993.

À

Comissão de Orçamento, Tributação e
Finanças.

Ref.: Projeto de Lei Nº61/93 que Adita
Parágrafo 3º ao Artigo 2º da Lei nº
1902 de 01.04.93.

RELATÓRIO

Entende, este Relator ser o
projeto em análise de grande alcance mo
ral e social.

Tal acréscimo a lei de nº1902 já se
fazia necessária desde a sua elaboração.
Motivo pelo qual sou favorável, pois os
beneficiados vem sendo penalizados pela
crescente onda infração que assola nosso
país, o projeto em análise vem amenizar
em parte estes cidadãos que fazem jus a
tal benefício.

Este é o meu relatório.

[Handwritten signature]
Daniel Getúlio Pereira

Relator

[Handwritten notes:]
Relator concluiu o Relatório
Sou favorável ao objetivo do
projeto, achando necessário
adequá-lo conforme parecer
da Procuradoria desta casa.
Ficando com a proposta de
um projeto substitutivo.
[Handwritten signature:] Micaela Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M. G.

FOLHA N.º

ANEXO AO PROCESSO N.º/...../..... DE/...../.....

04.10.93 A Secretaria p/ mesa -
unida ao flusão para
1º. votação

[Handwritten signature]



PROJETO DE LEI 61/93

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
REJEITADO POR 13 votos a 03
EM 19/1/10/93
PRESIDENTE

EMENDA SUBSTITUTIVA 01/93

Fica SUBSTITUIDA a redação do Projeto de Lei 61/93, que passará a ser a seguinte:

AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo o seguinte:

Artigo 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Congonhas, ficam autorizados a adquirirem cestas básicas de alimentos e distribuí-las aos servidores pertencentes a cada Poder Municipal.

Parágrafo Único - A cesta de que trata o artigo será composta dos seguintes produtos:

- I - dez quilos de arroz;
- II - dez quilos de açúcar tipo cristal;
- III - um quilo de café em pó;
- IV - um quilo de fubá;
- V - um quilo de sal;
- VI - um quilo de farinha de mandioca;
- VII - dois quilos de macarrão;
- VIII - quatro quilos de feijão;
- IX - dois quilos de farinha de trigo;
- X - cem gramas de fermento em pó;
- XI - quatro litros de óleo de soja;
- XII - cinco tabletes de sabão de duzentas gramas;
- XIII - dois cremes dental de cinquenta gramas;
- XIV - dois sabonetes de noventa gramas;
- XV - dois rolos de papel higiênico de cinquenta metros.

Artigo 2º - Cada servidor ativo, inativo e contratado poderá beneficiar-se de uma cesta de alimentos por mês, mediante opção escrita realizada até o dia 15 (quinze) do mês anterior.

& 1º - Uma vez realizada a opção ela torna-se definitiva, só podendo ser cancelada mediante pedido protocolado até o dia 15 do mês anterior.



[Handwritten signatures]

& 2o - Na hipótese de marido, mulher e filhos reunirem as condições para recebimento da cesta de alimentos por mês, caso convivam sob o mesmo teto, deverá ser obedecido o seguinte:

I - se na casa tiver até 4 (quatro) beneficiados, apenas 01 (um) membro poderá fazer opção;

II - se na casa tiver de 5 (cinco) a 8 (oito) beneficiados e a soma da remuneração dos servidores for inferior a 6 (seis) vezes o menor piso de vencimento pago pelo Poder, 02 (dois) membros poderão fazer opção;

III - se na casa tiver mais de 8 (oito) beneficiados e a soma da remuneração for inferior a 8 (oito) vezes o menor piso de vencimento pago pelo Poder, 03 (três) membros poderão fazer opção.

& 3o - Os servidores, qualificados no caput do artigo 2o e que perceberem a remuneração igual ou inferior a 6 (seis) vezes o menor piso de vencimento pago pelo Poder, terão gratuidade no recebimento da cesta básica de alimentos.

Artigo 3o - O servidor que se beneficiar da cesta básica de alimentos reembolsará ao Poder ou à Entidade a que pertença, um percentual sobre o valor da cesta básica, na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor da cesta básica de alimentos, no caso de servidor com remuneração mensal acima de 6 (seis) até 10 (dez) vezes o menor piso de vencimentos;

II - 75% (setenta e cinco por cento) do valor da cesta básica de alimentos, no caso de servidor com remuneração mensal superior a 10 (dez) vezes o menor piso de vencimentos.

Artigo 4o - O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores da Câmara Municipal e das Fundações e autarquias mantidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 5o - A despesa decorrente do cumprimento da presente Lei, por parte da Prefeitura, correrá à conta de dotação consignada no orçamento corrente.

Parágrafo Único - Para atender o disposto no artigo anterior as entidades nele mencionadas manterão dotação própria no seu orçamento.

Artigo 6o - Revogam-se as disposições em contrário e em especial as Leis números 1.821, 1.825, 1.890 e 1.902, de 27/02/92, 31/03/92, 12/01/93 e 01/04/93, respectivamente.

Artigo 7o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos treze dias do mês de outubro de 1.993.



Several handwritten signatures in dark ink are located at the bottom left of the page. They appear to be signatures of officials or representatives, possibly the Mayor and Council members, as indicated by the context of the document being a municipal law.

JUSTIFICATIVA



A presente emenda visa, preliminarmente, disciplinar a matéria tratada em várias leis esparsas motivando, inclusive, dificuldades de interpretação. Assim, seu disciplinamento é necessário para que seja evitada a mal aplicação de seus propósitos.

Além disso, a emenda substitutiva pretende, como o faz concretamente, ampliar o leque de conquistas dos servidores públicos municipais, que como todo a classe trabalhadora desse País vive a míngua de receberem salários que não satisfazem as necessidades básicas, garantidas pelo texto Constitucional, que resguarda o direito de todo cidadão a saúde, educação, transporte, moradia, alimentação, lazer, ... Enfim, a classe operária resta sempre correr atrás dos prejuízos. E, é isto que esta emenda quer propiciar, ou seja, recompor parte dessa parcela acumulada de perdas dos últimos anos, conferidas à partir de planos econômicos mirabolantes, da inflação galopante, da desarticulação dos obreiros e da nem sempre boa vontade dos administradores.

Finalizando, a base considerada para isenção de pagamento do valor da cesta básica de alimentos, está assentada na política nacional vigente de correção de salários, que determina correção integral pelo índice inflacionário apurado no mês anterior, dos trabalhadores com renda mensal igual até seis salários mínimos.

Juliana Souza
[Signature]
[Signature]
[Signature]



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Proposta de Emenda Modificativa ao Projeto de
Lei Nº61/93, que Adita Parágrafo 3º ao Artigo
2º da Lei 1.902 de 01.04.93.

EMENDA Nº01/93

Artigo 1º - O artigo 2º da referida lei fica acrescido de parágrafo 3º que tem a seguinte redação: "Parágrafo 3º - Os servidores, qualificados no caput do artigo 2º e que perceberem a remuneração igual ou inferior a 2 (duas) vezes o menor piso de vencimento pago pelo Poder, terão gratuidade no fornecimento da cesta básica de alimentos".

JUSTIFICATIVA

A emenda ~~tem~~ adequar o projeto em discussão, que ~~tem~~ em sua redação original, referindo a salário mínimo, cria ~~ando~~ outro critério como exceção a regra da lei modificada. Com a emenda aqui proposta será corrigido o erro detectado sem prejuízo aos servidores e sem aumento de despesa.

~~Elaine de Souza Costa Pena~~
Elaine de Souza Costa Pena
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR unanimidade
EM 19.10.93
[Assinatura]
Presidente

CMC/maaro



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 43/93

ADITA PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 2º DA LEI Nº
1.902, DE 01/04/93.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de
Minas Gerais, decreta:

Artigo 1º - O artigo 2º da referida lei fica acrescido de parágrafo 3º que tem a seguinte redação: " Parágrafo 3º - Os servidores, qualificados no caput do artigo 2º e que perceberem a remuneração igual ou inferior a 2 (duas) vezes o menor piso de vencimento pago pelo Poder, terão gratuidade no fornecimento da cesta básica de alimentos".

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos dezoito dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e três.


CARLOS ALBERTO PIZZAMIGLIO

Presidente

CMC/hmf



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



LEI Nº 1.935

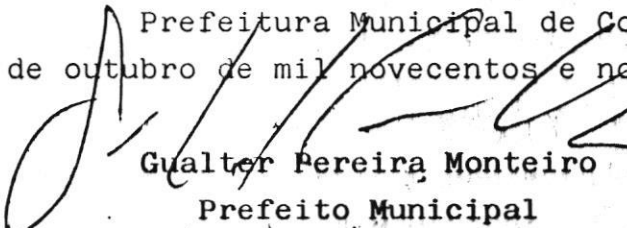
ADITA PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 1.902,
DE 01/04/93.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 2º da referida lei fica acrescentado de parágrafo 3º que tem a seguinte redação: "Parágrafo 3º - Os servidores, qualificados no caput do artigo 2º e que perceberem a remuneração igual ou inferior a 2 (duas) vezes o menor piso de vencimento pago pelo Poder, terão gratuidade no fornecimento da cesta básica de alimentos".

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e um dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e três.


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal


Harold Fernandes Braga
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



LEI Nº 1.935

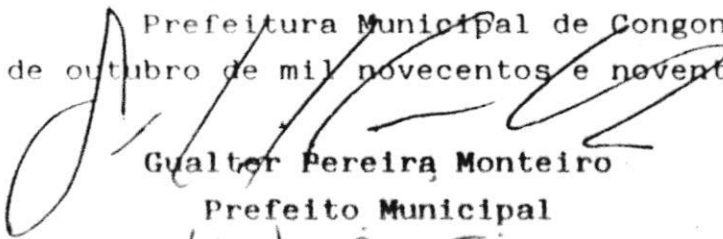
ADITA PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 1.902,
DE 01/04/93.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

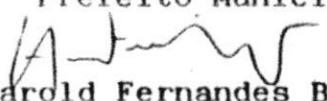
Artigo 1º - O artigo 2º da referida lei fica acrescido de parágrafo 3º que tem a seguinte redação: "Parágrafo 3º - Os servidores, qualificados no caput do artigo 2º e que perceberem a remuneração igual ou inferior a 2 (duas) vezes o menor piso de vencimento pago pelo Poder, terão gratuidade no fornecimento da cesta básica de alimentos".

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e um dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e três.


Gualter Pereira Monteiro

Prefeito Municipal


Harold Fernandes Braga

Secretário Municipal de Governo